GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 082/2023-DPL-PGM

Anápolis – GO, 30 de maio de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o Projeto de Lei Complementar nº 014/2023, que *ACRESCENTA, REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 06 DE JUNHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Complementar (PLC) ora submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis objetiva acrescentar o § 4º ao art. 1º, revogar o inciso I do art. 4º, acrescentar o inciso VI ao art. 9º e alterar o parágrafo único deste último artigo, todos da Lei Complementar nº 146, de 06 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação de cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combates às Endemias (ACE) no Município de Anápolis.

O intuito da supra especificada alteração legislativa tem como meta a melhor organização e distribuição dos servidores ocupantes dos cargos acima especificados, bem como no aprimoramento da descrição das atividades, a fim de comutar o Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público com a melhor forma de prestação de serviço de tais servidores.

No tocante à constitucionalidade e à legalidade formal da presente iniciativa, e em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, retrata a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu art. 54, sobre a competência privativa do Prefeito na iniciativa de lei que trata de cargos, empregos e funções públicas da Administração municipal, bem como da organização administrativa, de serviços e de pessoal da administração, como se depreende do citado abaixo:

> ***Art. 54*** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*

> ***I -*** *criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
>
> *[...]*
>
> ***IV –*** *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*

Portanto, a proposta legislativa em comento está absolutamente adequada às normas da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e, dessa forma, aos parâmetros de constitucionalidade formal.

Quanto à matéria de reformulação proposta, propriamente dita, vale relembrar a previsão constitucional contida no art. 198 e seu inciso I:

> ***Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:***
>
> ***I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;***

A esse respeito, observa-se que cabe ao Poder Executivo Municipal, atendendo as demandas regionais, bem como suas modificações, a reestruturação e reorganização de pessoal, a qual, frise-se, não trará alteração de impacto financeiro.

Tal reorganização é pretendida tendo em vista a atual distribuição precária entre as regiões abarcadas pelo serviço, prejudicando a cobertura em algumas áreas. Convém mencionar que não se trata de uma má distribuição inicial, quando da propositura da Lei Complementar nº 146/2007.

Ocorre que, ante o processo natural de desenvolvimento populacional e alteração da necessidade de atendimento e cobertura, tornou-se mais oportuno à Administração Pública o melhor direcionamento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Cite-se, como um dentre outros exemplos, a falta de Agentes Comunitários de Saúde suficientes para cobertura da população no Bairro São Vicente, fato que justifica a necessidade da presente atuação por esta Esfera Municipal.

Nesta senda, ante a evidente necessidade de suprir tal carência, este Ente pretende reformular a distribuição desses Agentes, levando em conta, em primeiro plano, a Supremacia do Interesse Público, concernente à realocação com base na demanda das regiões, e, em segundo plano, o Interesse Privado dos servidores, no tocante ao local em que residem.

Posto isto, a fim de fundamentar o entendimento de possibilidade que altere o local de prestação de serviço, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem o seguinte posicionamento, vejamos:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUPREMACIA DO INTERSSE PÚBLICO. LIMITAÇÕES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 37, CAPUT, CB/88. OFENSA INDIRETA. ARTIGO 92, § 2º, LC N. 53/01 DO ESTADO DE RORAIMA. APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. As alegações de desrespeito aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal consubstanciam ofensa reflexa à*

> *Constituição do Brasil, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária. Precedentes.* ***2. Inexistem garantias e direitos absolutos. As razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas. Não há, portanto, violação do princípio da supremacia do interesse público.*** *3. Eventual ofensa ao caput do artigo 37 da CB/88 seria apenas indireta, vez que implica o prévio exame da legislação infraconstitucional, não permitindo a interposição do apelo extremo. 4. A questão referente à suposta inconstitucionalidade do artigo 92, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 53/01 não foi argüida perante as instâncias precedentes, o que impede sua apreciação por este Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 455283 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00039 EMENT VOL-02231-05 PP-00947).*

Assim, ainda que na Lei Complementar nº 146/2007 contenha indicação de que os Agentes Comunitários de Saúde devem atuar na região onde comprovem residência, essa estipulação de prestação de serviço em sua própria região não possui caráter de garantia absoluta, não podendo o direito e a prerrogativa individuais se sobreporem às necessidades coletivas.

Outrossim, no presente Projeto de Lei contém previsão de que a redistribuição se dará por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual buscará comutar a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular com o interesse privado do servidor, com observância, ainda, da política nacional de atenção básica. Ora, tal política prevê que os agentes comunitários atuem na área de abrangência de sua residência, o que será seguido, após regulação da cidade em regiões com necessidades atuais, objetivando a compatibilidade entre os direitos.

Noutro ponto, pretende-se ainda, com esta nova legislação, modernizar as atribuições de ambos os cargos, sem, contudo, extrapolar os requisitos de investidura previstos no edital. Deste modo, visa-se um acréscimo de atribuição, incluindo ao rol do art. 9º da Lei Complementar nº 146/2007 a utilização do sistema de informação adotado pelo município para cadastro de pessoas, atendimentos e relatórios, a fim de melhor atender a finalidade pública, consubstanciada no interesse da coletividade.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 30 DE MAIO DE 2023

ACRESCENTA, REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 06 DE JUNHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido o § 4º ao art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 06 de junho de 2007, com a seguinte redação:

*"**Art. 1º.** (…)*

(…)

***§ 4º.** O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio e por meio de decreto, os critérios para lotação e distribuição equitativa dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tendo como fundamento o interesse público coletivo."*

Art. 2º. Fica revogado o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 146, de 06 de junho de 2007.

Art. 3º. Fica acrescido o inciso VI ao art. 9º da Lei Complementar nº 146, de 06 de junho de 2007, e alterada a redação do seu parágrafo único, que assim passam a viger:

"***Art. 9°.** (...)*

(...)

***VI** - para ambos os cargos, quais sejam Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, utilizar o sistema de informação adotado pelo Município de Anápolis para cadastro de pessoas, atendimentos, elaboração de relatório e outras atividades próprias dos cargos."*

***Parágrafo único.** Além das atividades descritas nos incisos I a VI, os incumbe aos servidores públicos neste artigo mencionado realizar outras atividades específicas, a serem distribuídas de acordo com as orientações, manuais e normatizações do Ministério da Saúde e/ou da Secretaria Municipal da Saúde."*

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 30 DE MAIO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL